II

(Atos não legislativos)

ACORDOS INTERNACIONAIS

DECISÃO (UE) 2016/870 DO CONSELHO

de 24 de maio de 2016

relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia por um período de quatro anos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), e artigo 218.º n.º 7,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu ([1]),

Considerando o seguinte:

(1) Em 30 de novembro de 2006, o Conselho adotou o Regulamento (CE) n.º 1801/2006, relativo à celebração do Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia ([2]) (a seguir designado por «Acordo de Parceria»).

(2) O último protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria caducou 16 de dezembro de 2014.

(3) A União e a República Islâmica da Mauritânia negociaram um novo protocolo ([3]) ao Acordo de Parceria (a seguir designado por «Protocolo»).

(4) O Protocolo foi assinado, nos termos da Decisão (UE) 2015/2191 ([4]) e aplica-se a título provisório a partir de 16 de novembro de 2015.

(5) O artigo 10.º do Acordo de Parceria cria uma comissão mista incumbida de controlar a aplicação do Acordo de Parceria e de assegurar a sua execução. Além disso, nos termos do Protocolo, a comissão mista pode aprovar determinadas alterações do Protocolo. A fim de facilitar a aprovação de tais alterações, é conveniente habilitar, sob reserva de condições específicas, a Comissão a aprovar tais alterações segundo um procedimento simplificado.

([1]) Aprovação de 10 de maio de 2016 (ainda não publicada no Jornal Oficial).
([2]) Regulamento (CE) n.º 1801/2006 do Conselho, de 30 de novembro de 2006, relativo à celebração do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia (JO L 343 de 8.12.2006, p. 1).
([3]) Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia por um período de quatro anos (JO L 315 de 1.12.2015, p. 3).
([4]) Decisão (UE) 2015/2191 do Conselho, de 10 de novembro de 2015, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia por um período de quatro anos (JO L 315 de 1.12.2015, p. 1).

(6) O Protocolo deverá ser aprovado,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da União, o Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia por um período de quatro anos ([1]).

Artigo 2.º

O presidente do Conselho procede, em nome da União, à notificação prevista no artigo 17.º do Protocolo.

Artigo 3.º

Sob reserva das disposições e das condições enunciadas no anexo da presente decisão, a Comissão fica habilitada a aprovar, em nome da União, no âmbito da comissão mista, alterações do Protocolo.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 24 de maio de 2016.

Pelo Conselho
O Presidente
A.G. KOENDERS

([1]) O protocolo foi publicado no JO L 315 de 1.12.2015, juntamente com a decisão relativa à sua assinatura.

ANEXO

Âmbito da habilitação e procedimento para a definição da posição da União no âmbito da comissão mista

1. A Comissão fica autorizada a negociar com a República Islâmica da Mauritânia e a aprovar, sempre que apropriado e desde que sejam respeitadas as condições do ponto 3 do presente anexo, alterações do Protocolo, no que respeita às seguintes questões:

   a) revisão das possibilidades de pesca nos termos dos artigos 5.º e 6.º do Protocolo;

   b) decisão sobre as modalidades do apoio setorial nos termos do artigo 3.º e do anexo 2 do Protocolo;

   c) condições de exercício da pesca nos termos dos artigos 5.º e 6.º do Protocolo.

2. No âmbito da comissão mista, a União:

   a) age em conformidade com os objetivos que prossegue no quadro da política comum da pesca;

   b) atua em consonância com as conclusões do Conselho, de 19 de março de 2012, sobre a comunicação relativa à dimensão externa da política comum da pesca;

   c) promove posições compatíveis com as regras relevantes adotadas pelas organizações regionais de gestão das pescas.

3. Quando se preveja a adoção, numa reunião da comissão mista, de uma decisão sobre alterações do Protocolo referidas no ponto 1, devem ser tomadas as medidas necessárias para que a posição a expressar em nome da União tenha em conta os mais recentes dados estatísticos e biológicos e outras informações relevantes transmitidos à Comissão.

   Para o efeito, e com base nessas informações, os serviços da Comissão devem enviar ao Conselho ou às suas instâncias preparatórias, com a devida antecedência em relação à reunião da comissão mista em causa, um documento que especifique os parâmetros da proposta de posição da União, para análise e aprovação.

   Quanto às questões referidas no ponto 1, alínea a), o Conselho aprova a posição prevista da União por maioria qualificada. Nos outros casos, a posição da União prevista no documento preparatório considera-se aprovada se um número de Estados-Membros equivalente a uma minoria de bloqueio não formular objeções em reunião da instância preparatória do Conselho ou no prazo de 20 dias a contar da receção do documento preparatório, conforme o que ocorrer primeiro. Caso sejam formuladas objeções, a questão deve ser reenviada ao Conselho.

   Na impossibilidade de se alcançar um acordo no decurso de ulteriores reuniões, inclusivamente no local, para que a posição da União tenha em conta os novos elementos, a questão é submetida ao Conselho ou às suas instâncias preparatórias.

4. A Comissão é convidada a tomar, no momento oportuno, todas as medidas necessárias para assegurar o seguimento da decisão da comissão mista, incluindo, se for caso disso, a publicação da decisão pertinente no *Jornal Oficial da União Europeia* e a comunicação de eventuais propostas necessárias para a respetiva execução.